

# O FENÔMENO DO SHARENTING E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS CASOS DE EXPOSIÇÃO DEMASIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET PELOS PAIS

GT 2: Colisão de direitos e argumentação jurídica

Victória Barboza Sanhudo

Acadêmica de direito do 8º semestre da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Prof. Orientador Conrado Paulino da Rosa

## IDEIAS CENTRAIS

Com o advento das novas tecnologias de comunicação, o acesso às mídias sociais passou a ser mais amplo, sendo comum que os usuários compartilhem reiteradamente informações de cunho pessoal.

Ocorre que alguns desses usuários têm filhos, crianças ou adolescentes, que, em razão da postura dos pais, têm seus dados expostos excessivamente em ambiente virtual. Esse fenômeno, que é cada vez mais vislumbrado na prática, passou a ser denominado de *sharenting* e pode ocasionar sérias violações dos direitos à intimidade, privacidade e imagem, assegurados ao público infanto-juvenil tanto pela Constituição Federal, como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, justamente porque entra em rota de colisão com o direito à liberdade de expressão, conferido aos pais.

## OBJETIVOS

Diante da conjuntura narrada, o presente artigo busca explicar as razões pelas quais o fenômeno do *sharenting* deve ser encarado sob uma perspectiva jurídica, bem como analisar se há, no ordenamento jurídico brasileiro, alguma regulamentação normativa efetiva sobre a matéria.

## METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do trabalho, optou-se pelo método dedutivo, tendo como procedimento a consulta a obras bibliográficas e diplomas legais pertinentes ao assunto.

## CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado, conclui-se que a necessidade de regulamentação jurídica se justifica não apenas porque a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet pode ocasionar sérias restrições aos seus direitos de personalidade, notadamente o direito à privacidade, intimidade e imagem, como também porque pode entrar em rota de colisão com os direitos assegurados aos pais.

Além disso, a despeito de haver algumas normas que versam sobre o uso da internet e do tratamento de dados pessoais, ao menos atualmente, não há, no Brasil, qualquer regulamentação específica sobre o tema, de sorte que, enquanto persistir a ausência normativa, as demandas concretas devem ser endereçadas conforme valores axiológicos gerais do direito, tais como a doutrina da proteção integral, dignidade da pessoa humana, direito à liberdade de expressão, direito à intimidade, privacidade e imagem, bem como outros que se fizerem relevantes nas situações, as quais devem ser analisadas casuisticamente.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio A. Silva. 5. ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BROSCH, Anna. Sharenting: why do parents violate children's privacy. p. 78. Disponível em: [https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch\\_Sharenting.pdf](https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf). Acesso em: 07 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 29 maio 2021.

